

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 417, DE 2003

Altera o artigo 1º da Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, inserindo o DNA para a identificação criminal.

Autor: Deputado Wasny de Roure

Relator: Deputado Gilberto Nascimento

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Wasny de Roure, prevê que, desde que não identificados civilmente, a identificação criminal do preso em flagrante delito, do indiciado em inquérito policial, do que pratica infração de menor gravidade e daqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial seja feita incluindo-se o exame de DNA.

Em sua justificação, o Autor, além de registrar os créditos da proposição ao trabalho da Professora Eliete Gonçalves Rodrigues Alves, constante de sua monografia, apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, da Escola de Governo do Distrito Federal, apresenta um histórico sobre o uso do DNA na área forense.

Como fundamentos para a inserção do exame do DNA na identificação criminal, indica o ilustre Deputado Wasny de Roure os seguintes motivos:

- a) combate ao uso de identidades falsas pelos criminosos;
- b) confiabilidade do resultado do exame do DNA para a determinação da autoria de um delito.

Conclui esclarecendo que a inserção do exame de DNA na identificação criminal não representa aumento na previsão de despesa, porque o exame não é obrigatório – só ocorrendo quando não há identificação civil ou quando há motivos relevantes para suspeitar-se da veracidade da identificação civil apresentada - e os Estados, quando tiverem de realizar o exame, o farão com recursos já previstos nos orçamentos estaduais para o custeio gratuito do exame de DNA.

No prazo regimental de cinco sessões, contado a partir de 28 de abril de 2003, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos estritos limites do seu campo temático, definidos pelo art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, o mérito da proposição sob análise deve ser avaliado à luz de sua eficácia no combate ao crime e na implementação de ações que contribuam para a melhoria das ações de segurança pública.

Nesses campos específicos, é inegável que a identificação criminal feita por meio de parâmetros biológicos, extraídos do DNA, mostra-se de extrema valia para a determinação da autoria de delitos, bem como para evitar-se que criminosos já condenados ou com mandados de prisão expedidos e não cumpridos possam evadir-se de eventuais detenções com o uso de identidades civis falsas.

A experiência internacional e nacional já demonstrou que os exames de DNA, pelo avanço da tecnologia, possuem hoje uma precisão acurada, sendo essenciais na identificação de vítimas e suspeitos e na solução de crimes.

Assim, a inclusão do exame de DNA, em caráter opcional, no processo de identificação criminal mostra-se um aperfeiçoamento legal de resultado prático extremamente eficaz e que produzirá, certamente, reflexos positivos no campo da segurança pública.

Em consequência, dentro do campo temático da Comissão, a aprovação da proposição sob comento não encontra, em meu entendimento, nenhum óbice.

Em complemento, há dois pontos que, por sua relação indireta com a segurança pública, merecem comentários.

O primeiro ponto diz respeito aos custos para a realização desse exame. E, ao tratarmos de custos, não queremos fazê-lo sob a ótica da adequação financeira, matéria estranha à Comissão, mas sob o aspecto prático da capacidade dos Estados em adotar a medida.

Por primeiro, como bem destaca o Autor, em sua justificação, não há a obrigatoriedade do uso do exame de DNA. Ele é um elemento adicional quando não há identificação civil ou há dúvidas sobre a veracidade dessa identificação, adotado segundo a discricionariedade do Poder Público.

Em segundo, pelo avanço tecnológico, o custo de um exame de DNA, para fins judiciais, situa-se hoje na faixa dos duzentos reais. Tais recursos, em matéria de investigação de paternidade, já constam dos orçamentos estaduais, em decorrência das decisões do Superior Tribunal de Justiça, que obrigam o Estado a custear esses exames para os que são juridicamente pobres e se utilizam dos serviços da Defensoria Pública.

A associação desses dois fatores, permite a gradual adaptação do Estado para a implantação da medida prevista na proposição.

O segundo ponto relaciona-se com a validade de qualquer prova produzida a partir desse exame de DNA, se não houver expressa autorização do identificado para a sua realização. Esta questão envolve a

discussão do conteúdo do direito à privacidade em colisão com o conteúdo dos princípios da persecução penal pública e da segurança pública.

Não se irá abordar a questão sob a ótica da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, mas nos seus reflexos sobre a segurança pública.

Nesse sentido, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem, em diversas oportunidades, admitindo restrições a direitos fundamentais em face de razões de relevante interesse público.

Como exemplo, podemos citar:

a) o voto do Relator, Ministro Celso de Mello, no MS 23452/RJ, cujo tema era a possibilidade de quebra do sigilo da intimidade, nas modalidades do sigilo fiscal, bancário ou telefônico, por ordem de Comissão Parlamentar de Inquérito:

“ OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. **O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”** (MS nº 23.452/RJ, Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000, p. 20) (Colocamos

b) quebra da inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados, embora não haja previsão constitucional expressa, conforme os termos do voto do Ministro Celso de Mello, não é absoluta, sendo possível sua interceptação, sempre excepcionalmente, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de

preservação da ordem jurídica, quando o direito individual à inviolabilidade estiver sendo exercido para acobertar práticas ilícitas:

“ HABEAS CORPUS - ESTRUTURA FORMAL DA SENTENÇA E DO ACORDÃO - OBSERVÂNCIA - ALEGACÃO DE INTERCEPTAÇÃO CRIMINOSA DE CARTA MISSIVA REMETIDA POR SENTENCIADO - UTILIZAÇÃO DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS - PRETENDIDA ANÁLISE DA PROVA - PEDIDO INDEFERIDO.

.....

- A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas.

.....

c) o exame de DNA compulsório, com prevalência de direitos e garantias individuais sobre o direito à privacidade, como a posição adotada pelo STF no julgamento da Reclamação-QO nº 2.040-1/DF, que considerando o direito da criança e o direito à honra dos policiais, autorizou o uso da placenta do nascituro para exame de DNA, contra a vontade da mãe, para a determinação da paternidade, no rumoroso caso envolvendo a cantora mexicana Glória de los Angeles Treviño Ruiz.

Tais citações não se destinam a promover, indevidamente, uma análise da constitucionalidade do dispositivo, mas servem para demonstrar que avaliações e leituras simplificadas do texto constitucional podem conduzir a uma conclusão precipitada de que essa medida será ineficaz por ser inconstitucional.

O exame invasivo – coleta de saliva, cabelo com bulbo ou amostra de sangue –, por razões de relevante interesse público, preservação da ordem pública e não utilização de direitos individuais para acobertamento de prática ilícita pode ser considerado lícito, não havendo porque rejeitar-se a proposição no âmbito desta Comissão, sob a alegação dela ser inócua.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 417, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR